



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 13808.000041/00-16
Recurso nº 119.925 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão nº 202-18.886
Sessão de 12 de março de 2008
Recorrente TS SHARA TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA.
Recorrida DRJ em São Paulo - SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/05/1997

ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO ÀS CONDIÇÕES EXIGIDAS NA LEGISLAÇÃO.

O momento de fruição do benefício fiscal da isenção está vinculado à edição da norma que veicula a relação dos bens prevista na lei.

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS BÁSICOS.

Inexistem créditos básicos a considerar quando a lei que concedeu a isenção prever o direito à manutenção, na escrita fiscal, dos créditos dos insumos adquiridos para industrializar os produtos saídos com isenção.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

É pacífica a jurisprudência do STJ quanto à aplicação da taxa Selic tanto na atualização da dívida fiscal como na repetição do indébito. Precedente do STJ.

INTIMAÇÃO. REPRESENTANTE LEGAL.

O art. 23 do Decreto nº 70.235/72 determina que a intimação será feita pessoalmente ao contribuinte ou por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do segundo conselho de contribuintes, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López (Relatora), Gustavo Kelly Alencar, Ivan Allegretti

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09.05.08
Celma Maria de Albuquerque
Mat. Siape 94442

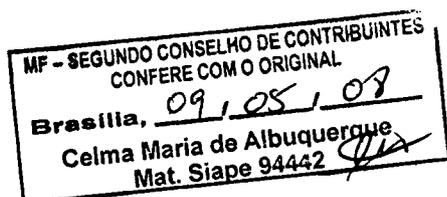
[Handwritten signatures and initials]

(Suplente) e Antônio Lisboa Cardoso. Designada a Conselheira Maria Cristina Roza da Costa para redigir o voto vencedor. Fez sustentação oral o Dr. Leonardo Fabrício Gomes da Silva, OAB/SP nº 203.935, advogado da recorrente.

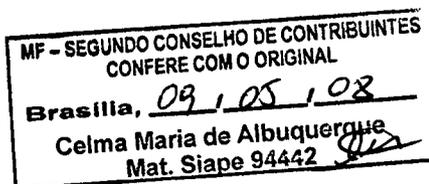

ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA
Relatora-Designada



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nadja Rodrigues Romero e Antonio Zomer.



Relatório

Contra a empresa nos autos qualificada foi lavrado auto de infração decorrente de suposto recolhimento a menor do IPI no período de 01 de janeiro de 1995 a 31 de maio de 1997.

Consta do relatório da decisão de primeira instância o que a seguir reproduzo:

"1. Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 544 a 547 (2º volume), por meio do qual foi formalizada a constituição do crédito tributário, inclusive acréscimos legais, no valor de R\$..., decorrente de recolhimento a menor do IPI devido no período de 01 de janeiro de 1995 a 31 de maio de 1997, cujo enquadramento legal se deu de acordo com os artigos 55, I, "b" e II, "c"; 107, II c/c 15,16 e 17, 62; 112, IV e 59; todos do RIPI aprovado pelo Decreto nº 87.981/1982.

2. Conforme Termo de Verificação Fiscal de fls.03 a 04 a interessada teria dado saída, de seu estabelecimento industrial, do produto denominado 'Estabilizadores Eletrônicos', com classificação fiscal na TIPI na posição 8504.40.9999 (isento do IPI pela MP 1.328 de 29/02/96) e 8504.40.90 (isento do IPI conforme Portaria Conjunta nº 414 de 25/11/98).

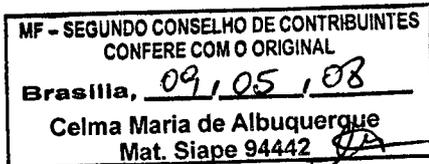
3. Também, conforme referido Termo, para ter direito ao incentivo, teria a interessada através de processo específico, se habilitado para tanto, o que somente aconteceu em 23/05/1997, pela Portaria Conjunta dos Ministérios da Ciência e Tecnologia e Fazenda nº 173, para alguns modelos e posteriormente, a partir de 25 de novembro, através da portaria nº 414/1998, foi estendido o benefício também, para outros modelos de 'estabilizadores eletrônicos' de fabricação da autuada.

4. Assim, foi exigido o Imposto sobre Produtos Industrializados, incidente nas saídas de estabilizadores do estabelecimento industrial da requerente, por erro de classificação fiscal, onde entendeu a fiscalização, como correto, para os referidos produtos, a classificação fiscal no código 9032.89.11 da TIPI, com alíquota de 15% ao invés daquela utilizada pela interessada no código 8504.40.9999, com isenção do tributo de que trata a Medida Provisória nº 1.328 de 22/02/1996 e Portaria Conjunta do MCT e MINIFAZ nº 414/98.

5. Inconformada com a exigência fiscal, a autuada interpôs, através de seu representante legal (procuração de fls. 583), a impugnação de fls.550 a 559, onde quer o cancelamento do presente e o arquivamento do feito pelas razões e direitos a seguir aduzidas:

a) preliminarmente, diz que não fora considerado no Demonstrativo de Apuração do Imposto Sobre Produtos Industrializados, os créditos do imposto relativamente aos débitos do IPI, apurados pela fiscalização;

b) o valor do Imposto apurado por conseguinte não seria aquele exigido, posto que não teria sido levado em consideração os



respectivos créditos, conforme reza o princípio constitucional da não-cumulatividade;

c) a fiscalização de forma arbitrária não teria levado em consideração os créditos de IPI existentes na data da lavratura do auto;

d) as supostas infrações cometidas pela impugnante foram embasadas no Regulamento aprovado pelo Decreto nº 87.981 de 23/12/1982, enquanto que tal norma teria sido expressamente revogada através do artigo 493 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.637, desde 29 de junho de 1998;

e) a norma tributária revogada não tem validade. Logo dela não pode decorrer obrigação tributária, de forma que a exigência fiscal possa prosperar;

f) ainda, em sede de preliminar, a fiscalização não teria indicado a regra de classificação que a teria levado a concluir pelo erro da classificação fiscal apontado.

g) clama pela nulidade do presente, posto que desconsiderado o benefício existente, bem como pela não fundamentação quanto ao erro de classificação fiscal;

h) se a impugnante não conhece as razões que levaram a fiscalização a proceder à autuação por 'erro de classificação', incorre o Sr. Auditor em cerceamento de defesa, ferindo o princípio de ampla defesa garantido pela Constituição Federal;

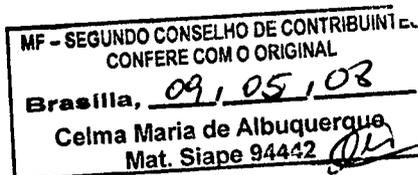
i) o entendimento segundo o qual o IPI é devido por ocasião da saída do produto industrializado do estabelecimento da impugnante, pouco tem de razoável, já que tal produto goza de isenção;

j) segundo a Lei nº 8.248/91, o benefício isencional previsto na Lei nº 8.191/91, foi estendido pelo prazo de sete anos, a partir de 29 de outubro de 1992, às empresas que cumprissem as exigências previstas relativamente aos bens de informática;

k) os bens de informática industrializados pela interessada são isentos, posto que produzidos de acordo com os requisitos legais exigidos para fruição do benefício, os quais foram ratificados pela Portaria Interministerial dos Ministros da Ciência e Tecnologia e o do Estado da Fazenda;

l) o Decreto nº 792, de 02 de abril de 1993, que regulamentou a isenção do IPI para os bens de informática e automação, instituída pela lei nº 8.248, teria vinculado a fruição dos benefícios contidos na referida Lei à publicação da Portaria Conjunta, procedimento este não previsto na aludida lei, contrariando-a portanto;

m) observe-se, inclusive, que a retrocitada lei nem ao menos autorizou o Poder Executivo a editar normas e requisitos necessários à sua fruição, razão porque não pode a ordem jurídica admitir, que a norma regulamentar, estabeleça restrições aos benefícios isencionais estabelecidos por lei, sob pena de infringir o princípio constitucional da legalidade, previsto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal;



n) a Lei nº 8.248/91 estabeleceu que o incentivo em comento aplicar-se-ia às empresas que cumprissem as exigências para o gozo de benefícios definidos em lei, e somente para os bens de informática e automação fabricados no País, com níveis de valor agregado local e compatíveis;

o) o bem industrializado pela impugnante, objeto da autuação, é produzido exatamente de acordo com os requisitos legais exigidos para a fruição do benefício isencional;

p) não é demais repetir, que o atendimento aos requisitos para o gozo do benefício em comento foi objeto de ratificação por Portaria Interministerial, dos Ministros da Ciência e Tecnologia e da Fazenda;

q) se a lei outorgou o benefício para aqueles que cumprissem certas condições, e estas foram confirmadas expressamente através de Portaria Interministerial expedida em nome da impugnante, não parece provida de legalidade a interpretação dada pela fiscalização;

r) a esse respeito, a lei não autoriza a arbitrariedade, como nos parece ter ocorrido no presente caso, já que a impugnante atendeu os requisitos legais para o gozo do benefício, não lhe cabendo a exigência dos valores correspondentes ao tributo não pago, como se a operação realizada não estivesse ao abrigo do benefício em tela;

s) assim, não há como permanecer válida a autuação impugnada, pois a saída do produto industrializado, objeto da presente autuação, é isenta do imposto, conforme disposto na lei concessiva do benefício em tela e na Portaria que ratifica a adequação da Impugnante às exigências legais para o fim previsto.

6. Finalmente, diante do exposto, requer seja a presente impugnação recebida na forma da lei, bem como acolhidas as preliminares argüidas e as razões de mérito aqui invocadas, para que seja determinado o cancelamento do presente, com o arquivamento do respectivo processo administrativo."

Por meio da decisão DRJ/SPO nº 001833, de 31/05/2001, o então Delegado julgou procedente o lançamento. A ementa dessa decisão está assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

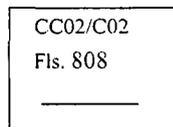
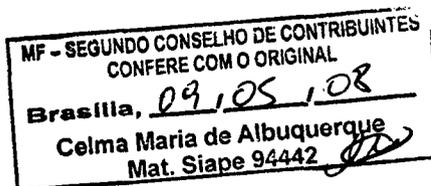
Período de apuração: 01/01/1995 a 31/05/1997 Ementa:

FRUIÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. A habilitação para fruição de incentivo fiscal sujeitar-se-á à comprovação das condições exigidas na legislação e à publicação prévia do Ato.

Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/05/1997

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO - IPI Procedimento em que se exige tributo decorrente de classificação fiscal diferente da praticada pelo impugnante. Confirmada a classificação adotada pelo fisco.



Lançamento Procedente”.

Às fls. 631/645, recurso interposto pela contribuinte. Em Preliminar, argúi cerceamento de defesa e discorre sobre a motivação dos atos administrativos. Alega que a autoridade fiscal, ao determinar a suposta classificação fiscal dos produtos, objeto dos autos de infração, não indicou a regra de classificação que a levou a concluir pelo erro de classificação apontado. Em consequência, o referido ato administrativo foi realizado sem qualquer motivação, cerceando o direito de defesa e do contraditório da recorrente, nos termos da CF. Conclui, assim, que o auto de infração, como ato administrativo, está eivado de nulidade, pois deveria conter todas as informações necessárias à contribuinte para sua defesa ou, ao menos, corrigir a eventual infração alegada. Argumenta que a fiscalização, ao lavrar o auto, determina como infração da contribuinte a falta de recolhimento do IPI, face à ocorrência de erro na classificação fiscal utilizada. Alega ter classificado corretamente os produtos e não recolheu o referido imposto face à existência de isenção prevista em lei. Partindo dessa premissa, insiste não poder saber ao certo qual foi a infração cometida, sendo restringido seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

Ainda em preliminar, ataca a utilização da taxa Selic, argumentando que a mesma em nada reflete “*sanção face à demora do devedor no cumprimento de sua obrigação*” pois desconsidera as circunstâncias do fato, da situação do contribuinte e de sua atividade, bem como qualquer outro parâmetro razoável para balizar o cálculo da penalidade. Defende que a taxa Selic jamais poderia ser utilizada como “*juros moratórios*”, uma vez que reflete uma natureza jurídica totalmente diferente da mora por parte do devedor. Assinala que nem mesmo poder-se-ia argumentar que essa taxa estaria autorizada legalmente pela Lei nº 9.065/95, com fulcro no art. 161, § 1º, do CTN, porque essa lei afronta o disposto no art. 110 do Código Tributário Nacional. Destaca que a legislação complementar não permite que a lei ordinária defina juros remuneratórios em substituição aos de mora.

Como terceira preliminar, argúi a “Presunção do Valor Apurado de IPI”. Afirma que, embora a autoridade julgadora mencione no relatório de sua decisão que a recorrente alega, em sede de preliminar, que “*não fora considerado no Demonstrativo de Apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados, os créditos do imposto relativamente aos débitos do IPI, apurados pela fiscalização*”, esta não se manifesta a respeito do assunto, cerceando o direito de defesa e o contraditório da Recorrente. Em assim sendo, a referida decisão deve ser considerada nula. Argumenta que, conforme depreende-se da análise do Auto de Infração, no campo do “Demonstrativo de Apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados” são apontados valores referentes aos débitos do IPI do período mencionado, sem levar em conta o respectivo crédito do imposto, de forma que, ainda que o IPI fosse devido, nos termos em que entendeu a fiscalização, o valor capitulado seria totalmente improcedente. Salienta que a fiscalização tomou por base os valores correspondentes aos débitos do referido imposto, sem proceder ao abatimento dos respectivos créditos para apuração de um saldo, conforme reza o princípio constitucional da não-cumulatividade, concluindo que o absurdo não poderia ser maior pois o Fisco, de forma totalmente arbitrária, partiu de mera presunção, demonstrando assim a total falta de diligência quando da apuração do imposto.

No mérito, abordou inicialmente a matéria referente à isenção, reportando-se ao Princípio da Legalidade. Expõe os seguintes argumentos: (a) o entendimento de que o IPI é devido por ocasião da saída do produto industrializado do estabelecimento da recorrente pouco tem de razoável, já que tal produto goza de isenção; (b) o art. 4º da Lei nº 8.248/91 determina que o benefício isencional do IPI, previsto na Lei nº 8.191/91, foi estendido pelo prazo de sete

[Handwritten signature]

Brasília, 09, 05, 08

Celma Maria de Albuquerque
Mat. Siapex 94442

anos, a partir de 29 de outubro de 1992, às empresas que cumprissem as exigências previstas, relativamente aos bens de informática e automação relacionados pelo CONIN, tendo em vista o valor agregado local, indicadores de capacitação tecnológica, preço, qualidade e competitividade internacional; (c) o bem de informática industrializado pela recorrente, objeto da autuação, é produzido com todos os requisitos legais exigidos para a fruição do benefício isencional; (d) inclusive tal adequação aos requisitos legais foi ratificada por Portaria Interministerial dos Ministros da Ciência e Tecnologia e de Estado (interino) da Fazenda, de nº 414, de 25/11/98, em procedimento no qual a recorrente consta como interessada; (e) por sua vez, o Decreto nº 792, de 02/04/1993, que regulamentou a isenção do IPI para os bens de informática e automação (Lei nº 8.248/91) foi além daquilo que estava previsto em lei; (f) a restrição ao benefício isencional não encontra respaldo na Lei nº 8.248/91, que nem mesmo autorizou o Poder Executivo a editar normas e requisitos necessários à sua fruição; (g) não pode a ordem jurídica admitir que a norma regulamentar (o Decreto) estabeleça restrições aos benefícios isencionais estabelecidos por lei, sob pena de infringir o princípio constitucional da legalidade; (h) em outras palavras, as disposições regulamentares contrariam cabalmente o referido princípio. Ora, se a lei outorgou o benefício para aqueles que a ele fizessem jus e tal condição da recorrente foi confirmada expressamente através de Portaria Interministerial expedida em seu nome e que fez referência específica ao produto como isento, não parece provida de legalidade a interpretação que a fiscalização deu ao fato; (i) a lei não autoriza a arbitrariedade, mesmo dando certa liberdade ao intérprete.

Ainda em relação ao mérito, tratou de matéria referente às Portarias Interministeriais, bem como a atos administrativos vinculados. Destaca que: (a) cabe somente à lei conceder incentivos e/ou benefícios fiscais, entre os quais a isenção; (b) assim, as portarias interministeriais que devem ser publicadas, por força do Decreto nº 792/93, em seu art. 6º, nada mais são do que atos vinculados do Poder Executivo; (c) não cabe ao Poder Executivo legislar sobre isenção; (d) a portaria interministerial prevista no art. 6º do Decreto citado, ao listar os produtos que fariam jus ao benefício isencional apenas declarou quais produtos estariam amparados pela isenção, pois como ato administrativo que é, não poderia criar direitos e obrigações de maneira original, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade; (e) destarte, ao dizer que determinados produtos estavam isentos (entre os quais os fabricados pela recorrente), seus efeitos retroagem à data da lei que concedeu a isenção, sob pena de reconhecer à portaria o condão de restringir o benefício isencional outorgado pela lei; (f) a decisão recorrida fez interpretação meramente gramatical do texto legal; (g) em assim sendo, a suposta infração alegada pela fiscalização não tem respaldo legal, pois ultrapassa a finalidade do legislador.

Finaliza requerendo: (a) que a decisão recorrida seja declarada nula, com o acolhimento das preliminares argüidas; (b) alternativamente, que a mesma seja integralmente reformada, com acolhimento das razões de mérito, com o conseqüente cancelamento da exigência fiscal, bem como da multa e dos juros; (c) protesta pela intimação da recorrente, na pessoa de seu representante legal, de todas as decisões a serem proferidas nestes autos, inclusive da pauta de julgamento do recurso, a fim de que possa apresentar memoriais e realizar sustentação oral das razões expostas.

Na Sessão de 15 de junho de 2004, por meio da Resolução nº 202-00.691 (fls. 686/691), os Membros da Segunda Câmara, por unanimidade de votos, declinaram a competência do julgamento para o Terceiro Conselho de Contribuintes, em razão da matéria também envolver classificação fiscal.

Às fls. 699/711, Acórdão nº 302-37.449, de 26 de abril de 2006, na qual os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes se manifestaram por negar provimento quanto à classificação fiscal de mercadorias. A ementa dessa decisão está assim redigida:

"FALTA DE LANÇAMENTO E DE RECOLHIMENTO DO IPI.PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCALA re-classificação de mercadorias, pela Fiscalização, não caracteriza cerceamento do direito de defesa, não tendo o condão de decretar, por si só, a nulidade de um Auto de Infração.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS. *Os critérios de classificação fiscal de mercadorias/produtos estão regulados pelas Regras Gerais de Interpretação (RGI) e Regras Gerais Complementares (RGC) da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias e, subsidiariamente, pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Codificação e Classificação de Mercadorias - NESH -, do Conselho de Cooperação Aduaneira (DL nº 1.154/71 c/c arts. 16 e 17 do RIPI/82). Os produtos denominados "estabilizadores eletrônicos" tratam-se de 'reguladores de voltagem eletrônicos' e não de 'conversores estáticos - outros', classificando-se no código tarifário 9032.89.11 da TIPI. Aplicação da Regra Geral de Interpretação nº 1, combinada com os textos da posição 8481 e com as notas explicativas à posição 9032.*

JUROS CALCULADOS COM BASE NA TAXA SELICA *aplicação da taxa SELIC, no que se refere aos débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, está prevista literalmente no § 3º, do art. 5º, c/c § 3º, do art. 61, ambos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a qual dispôs sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta, entre outras providências. Estes juros incidem sobre todos os créditos tributários vencidos e não pagos.*

MULTA DE OFÍCIO. *O art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, prevê a aplicação de multa de ofício nos casos em que o contribuinte não cumpre a obrigação tributária espontaneamente, tendo a mesma função punitiva.*

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO, *quanto à classificação fiscal de mercadorias."*

Consta do final do voto da i. relatora:

"Pelo exposto, rejeito a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, ratificando as razões que fundamentaram o Acórdão combatido, nego provimento ao recurso voluntário interposto, quanto à classificação de mercadorias. Quanto às demais matérias, voto por declinar a competência de julgamento em favor do E. Segundo Conselho de Contribuintes."

À fl. 784, a seguinte informação prestada pela recorrente:

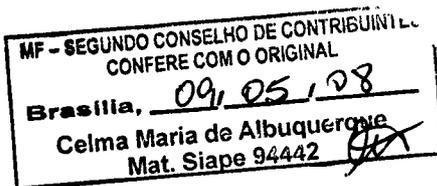
“Com efeito, independentemente da questão relativa à classificação fiscal adotada, resta evidente que a Recorrente cumpre os requisitos estabelecidos no referido diploma legal para a fruição da isenção. Não há como se admitir que o Decreto nº 792/93, que foi editado com a pretensão de regulamentar a isenção do IPI para os bens da informática, instituída pela mencionada Lei nº 8.248/91, possa vincular a fruição dos benefícios contidos no diploma legal à publicação de uma Portaria Interministerial, na medida em que tal restrição não encontra respaldo na Lei nº 8.248/91.

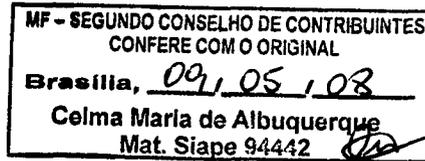
(...)

Nesse contexto, cumpre ressaltar que, o Terceiro Conselho de Contribuintes, julgando caso exatamente igual ao presente, deu provimento ao recurso voluntário interposto pela ora recorrente nos autos do Processo nº 13808.000280/00-59 (doc. 01), reconhecendo a isenção do IPI, independentemente da questão relativa à classificação fiscal dos produtos. (...).”

Consta dos autos fotocópia do Acórdão nº 303-33.453, da qual, conforme pesquisa no sítio dos Conselhos, constato não ter havido recurso da PGFN.

É o Relatório





Voto Vencido

Conselheira MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ, Relatora

Retornam os autos a esta Eg. Segundo Conselho de Contribuintes após cumprida a Resolução nº 202-00.691, de 15 de junho de 2004.

Contra a empresa nos autos qualificada foi lavrado auto de infração decorrente de suposto recolhimento a menor do IPI no período de 01 de janeiro de 1995 a 31 de maio de 1997. O cerne da questão está em definir o momento da isenção dos produtos fabricados e comercializados pela recorrente à luz da interpretação da legislação.

Defende a recorrente que as Portarias Interministeriais, ao dizer que determinados produtos estavam isentos (entre os quais os fabricados pela Recorrente), seus efeitos retroagem à data da lei que concedeu a isenção, sob pena de reconhecer à portaria o condão de restringir o benefício isencional outorgado pela lei;

Entende a decisão recorrida que:

"Somente após a publicação da autorização legal da isenção, que se deu com a Portaria Interministerial nº 173 de 23/05/1997, para os bens nela contidos é que teria direito o contribuinte de usufruir do benefício da isenção. O mesmo acontece também com relação a Portaria Interministerial nº 414 de 25/11/1998 passando a fazer jus a interessada a isenção, não somente para aqueles bens constantes na Portaria nº 173 como também para os demais ali arrolados a partir do dia 26/11/1998."

Passo à análise da matéria, independentemente da classificação dos produtos a que o Terceiro Conselho de Contribuintes muito bem analisou. Isto porque a importância de se saber qual a devida classificação, necessário se faz, se e somente se, os membros deste Colegiado discordarem das conclusões aqui expostas, bem como do resultado final do que consta do Acórdão nº 303-33.453.

Quanto ao mérito propriamente, como exposto, já foi analisada em outro Processo Administrativo (nº 13808.000280/00-59) da mesma empresa. Consta do voto inserido no Acórdão nº 303-33.453, o que a seguir peço vênha para reproduzir:

A Lei nº 8.284/91 (leia-se 8.248/91) estabeleceu que o benefício isencional aplicar-se-á às empresas que cumprissem as exigências para gozo de benefícios, definidos em lei, e somente para os bens de informática e automação fabricados no país, com níveis de valor agregado compatíveis, *litteris*:

"Art. 4º Para as empresas que cumprirem as exigências para o gozo de benefícios, definidos nesta lei, e, somente para os bens de informática e automação fabricados no País, com níveis de valor agregado local compatíveis com as características de cada produto, serão estendidos

pelos prazos de sete anos, a partir de 29 de outubro de 1992, os benefícios de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991.

Parágrafo único. A relação dos bens de que trata este artigo será definida pelo Poder Executivo, por proposta do CONIN, tendo como critério, além do valor agregado local, indicadores de capacitação tecnológica, preço, qualidade e competitividade internacional.

Desta feita, o Decreto 792, de 02 de abril de 1993, que regulamentou a isenção do IPI para os bens de informática e automação, instituída pela supracitada lei 8.248/91, estabeleceu em seus arts. 1º, 4º e 5º, litteris:

Art. 1º São isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), até 29 de outubro de 1999, com fundamento no disposto no art. 1º da Lei nº 8.191, e 11 de junho de 1991, e no art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, os bens de informática e automação, com níveis de valor agregado local compatíveis com as características de cada produto, fabricados no País por empresas que cumpram as exigências estabelecidas nos arts. 2º ou 11 do último diploma legal, e os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas que, em quantidade normal, acompanham aqueles bens.

(...)

Art. 4º Para ter direito à fruição dos benefícios previstos nos artigos anteriores, a empresa produtora de bens e serviços de informática e automação deverá requerer ao Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT:

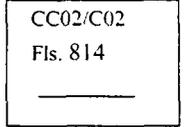
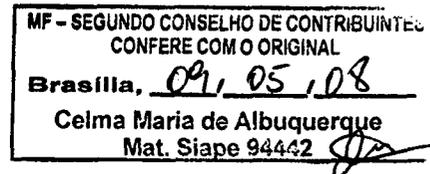
I - a concessão do incentivo de que trata o art. 1º para os bens de sua fabricação, justificando seu enquadramento nos critérios estabelecidos no art. 6º, § 1º; II - a sua habilitação para fruição do incentivo a que se refere o art. 2º, comprovando que atende às condições estabelecidas no art. 12. ;

III - a sua habilitação à captação de recursos decorrentes do incentivo previsto no art. 3º, comprovando sua condição de sociedade por ações que preencha os requisitos do art. 1º da Lei nº 8.248/91 e que tenha como atividade, única ou principal, a produção de bens e serviços de informática e automação nos termos do disposto no art. 12.

Art. 5º Comprovado o atendimento das condições a que se referem os incisos II e III do artigo anterior, será publicada no Diário Oficial da União portaria conjunta do MCT e Ministério da Fazenda - MINIFAZ certificando a habilitação da empresa à fruição do incentivo referido no art. 2º ou à captação dos recursos incentivados previstos no art. 3º

Ora, cabe transcrever, o art. 6º do aludido Decreto, conforme item 14 retro mencionado:

Art. 6º A relação dos bens, identificando o produto e seu fabricante, que farão jus ao benefício previsto no art. 1º será definida pelo Poder Executivo, através de portaria conjunta do MCT e MINIFAZ, por proposta do Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN.



Portanto, o cerne da questão consiste em saber se o referido Decreto teria vinculado a fruição dos benefícios contidos na Lei n. 8248/91 à publicação da indigitada Portaria Interministerial Conjunta do Ministério da Ciência e Tecnologia – MCT e do Ministério da Fazenda – MINIFAZ.

Não se deve admitir que o benefício da isenção seja assim restringido, uma vez que o texto não respalda tal posicionamento.

Admitir-se o contrário levaria ao absurdo entendimento de que normas regulamentares, no caso um Decreto, viesse a estabelecer restrições às isenções estabelecidas em lei, o que implicaria em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da legalidade.

O decreto regulamentador não pode restringir a fruição do benefício isencional, já que este não tem função de criar direitos ou obrigações, mas tão somente a esclarecer e a facilitar a aplicação dos preceitos dispostos em lei.

Ora, se a Lei 8.248/91 estabeleceu o benefício isencional e os produtos industrializados pela recorrente estão exatamente de acordo com os requisitos legais exigidos para a fruição da indigitada isenção, não há como condicionar o seu gozo a publicação de uma Portaria Interministerial.

Ademais, faz-se oportuno asseverarmos que o atendimento aos requisitos para o gozo de tal benefício foi objeto de ratificação exatamente por Portaria Interministerial, tendo inclusive o próprio agente fiscal, em seu termo de verificação fiscal n. 2 (fl.08), declarado:

“Ressalte-se que, após novembro de 1998, a empresa obteve, através da Portaria Interministerial n. 414 de 25 de novembro de 1998, isenção do tributo em pauta para todos os modelos de estabilizadores eletrônicos passíveis de industrialização e comercialização pela empresa.” (grifamos)

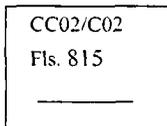
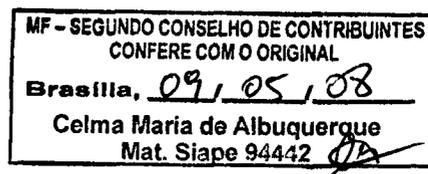
Sendo assim, se a lei outorgou o benefício para aqueles que atendessem a determinados benefícios e a recorrente atende a tais condições, tendo sua condição de isenta sido expressamente confirmada através de Portaria Interministerial expedida em seu nome e que fez referência específica ao Produto como isento, não merece prosperar a autuação em comento.

Temos, ainda, por relevante eventuais discussões eventuais a cerca da correição ou não da classificação fiscal dos produtos objeto da autuação em escopo, uma vez que a Portaria 414 de 25/11/98 assegurou o direito a desoneração de ‘todos os modelos de estabilizadores eletrônicos passíveis de industrialização e comercialização pela empresa.’

Destarte, o material probatório colacionado nestes autos demonstra, inequivocadamente, que a saída dos produtos industrializados objeto da presente autuação é isenta do imposto, conforme dispõe a lei concessiva do benefício e a Portaria n. 414, de 25/11/98, que ratifica a adequação da recorrente aos requisitos legais da isenção.

Diante do exposto, conheço o presente recurso voluntário, para VOTAR pelo seu provimento, declarando a insubsistência da autuação impugnada.”

J *P*



Voltemos para o caso da análise deste auto de infração (Rec. nº 119.925). A diferença está apenas no período autuado, não nos produtos industrializados e comercializados pela recorrente. Neste processo administrativo o período abrangido diz respeito a 01/95 a 05/97, enquanto que no julgamento precedente (Rec. nº 131.434) se refere ao período compreendido entre 06/97 a 11/98. Percebe-se que as duas fiscalizações levaram em consideração a interpretação da isenção antes da publicação das Portarias Interministeriais.

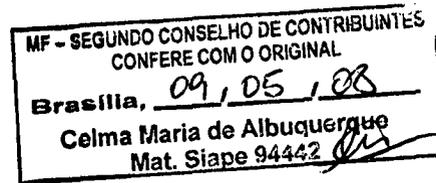
Neste caso, compulsando o Termo de Verificação Fiscal nº 01 (fl. 03) extrai-se o seguinte:

“(...) Ressalte-se que, para ter direito ao incentivo a empresa deveria, através de processo específico, ter se habilitado, à obtenção de Portaria Conjunta do Ministério da Ciência e Tecnologia e ministério da Fazenda, o que só ocorreu em 23/05/1997, pela Portaria Interministerial nº 173, para alguns modelos. (...) exceção feita aos modelos constantes na Portaria acima citada e Portaria Interministerial nº 414 de 25 de novembro de 1998, que abrange todos os produtos passíveis de industrialização e comercialização pela empresa. (...)” - grifos não do original.

Em razão do acima exposto e das conclusões do precitado acórdão do Terceiro Conselho, voto no sentido de dar provimento ao recurso da contribuinte, pela qual deixo de apreciar as demais matérias por desnecessárias, objeto do recurso, conforme relatado.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2008.


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ



Voto Vencedor

Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Designada

Primeiramente deve ser verificado na legislação tributária as regras para concessão de isenções.

Estabelece o art. 111 e inciso II, do Código Tributário Nacional, que se interpreta literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção.

Paulo de Barros Carvalho (*in* Curso de direito Tributário, 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, pp. 490/492) ensina acerca da isenção:

“O mecanismo das isenções é um forte instrumento e extrafiscalidade. Dosando equilibradamente a carga tributária, a autoridade legislativa enfrenta as situações mais agudas, onde vicissitudes da natureza ou problemas econômicos e sociais fizeram quase que desaparecer a capacidade contributiva de certos segmentos geográficos ou social. A par disso, fomenta as grandes iniciativas de interesse público e incrementa a produção, o comércio e o consumo, manejando de modo adequado o recurso jurídico das isenções. São problemas alheios à especulação jurídica, é verdade, mas formam um substrato axiológico que, por tão próximo, não se pode ignorar. A contingência de não levá-los em linha de contra, para a montagem do raciocínio jurídico, não deve conduzir-nos ao absurdo de negá-los, mesmo porque penetram a disciplina normativa e ficam depositados nos textos do direito posto. O intérprete do produto legislado, ao arrostar as tormentosas questões semânticas que o conhecimento da lei propicia, fatalmente irá deparar-se com resquícios dessa intencionalidade que presidiu a elaboração legal.

A isenção tem que ser veiculada por lei. Nem poderíamos imaginá-la, no contexto de sua fenomenologia, se assim não fosse. Seria aberrante inconstitucionalidade depararmos com uma regra isencional baixada por decreto do executivo. di-lo muito vem o art. 176 do Código Tributário que a isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

(...)

A isenção pode ser concedida em caráter geral, isto é, independentemente de expedientes da Administração, ou sob condição de controle administrativo, em que o agente público competente apreciará o preenchimento dos requisitos básicos que a lei ou o contrato (nos termos da lei) estipular.”

Partindo de tal lição, analisa-se os termos do art. 4º da Lei nº 8.248/91, que estabeleceu as condições para gozo da isenção:

“Art. 4º Para as empresas que cumprirem as exigências para o gozo de benefícios, definidos nesta lei, e, somente para os bens de informática e automação fabricados no País, com níveis de valor agregado local compatíveis com as características de cada produto, serão estendidos pelo prazo de sete anos, a partir de 29 de outubro de 1992, os benefícios de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991.

Parágrafo único. A relação dos bens de que trata este artigo será definida pelo Poder Executivo, por proposta do CONIN, tendo como critério, além do valor agregado local, indicadores de capacitação tecnológica, preço, qualidade e competitividade internacional.”

A lei não identifica o que seja “níveis de valor agregado local compatíveis com as características de cada produto”. Para gozo dos benefícios definidos nela claras estão duas coisas: 1) que o Poder Executivo defina a relação de bens e 2) que não se trata de bens enquanto gênero, mas de bens enquanto espécies, com identificação do produtor para que seja identificada exatamente a condição acima destacada, estabelecida na referida lei.

Como a lei remete a definição dos bens que deverão constar da relação que cita para o Poder Executivo, tem-se que a referida regra somente poderá ter vigência após a identificação dos bens. Ou seja, ao contrário do que entendeu a recorrente, trata-se de norma tributária em branco, por opção do legislador. A mesma deverá ser, necessariamente, complementada pelo ato do Poder Executivo para que possa ter vigência plena.

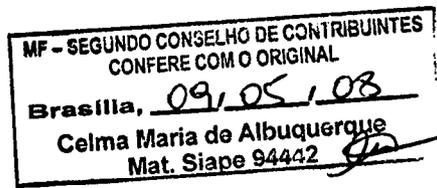
A lei entrou em vigor em todos os seus aspectos auto-aplicáveis, porém teve a vigência postergada naqueles comandos pendentes de complementação pelo Ente que recebeu a delegação para tanto, no caso, o Poder Executivo.

Semelhante a essa regra é a definição penal do que seja droga de consumo controlado ou droga de consumo proibido. A lei penal remete para o órgão regulador definir a relação de drogas passíveis de terem seu consumo restrito a certas condições ou de consumo proibido, constituindo em norma penal em branco que, necessariamente, deve ser complementada por ato do referido órgão.

Dentre as exigências para gozo dos benefícios previstos na Lei nº 8.248/91 está a nomeação de características que impõem a identificação detalhada do produto e do respectivo produtor sob pena de não se cumprir o desiderato legal.

E a identificação dos produtos passível de permitir que as empresas gozem dos benefícios fiscais aludidos foi atribuída ao Poder Executivo que, cumprindo a determinação legal, assim procedeu pela via do Decreto nº 792/93, no qual está estabelecido:

“Art. 1º São isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), até 29 de outubro de 1999, com fundamento no disposto no art. 1º da Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991, e no art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, os bens de informática e automação, com níveis de valor agregado local compatíveis com as características de cada produto, fabricados no País por empresas que cumpram as exigências estabelecidas nos arts. 2º ou 11 do último diploma legal, e os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas que, em quantidade normal, acompanham aqueles bens.



Art. 4º Para ter direito à fruição dos benefícios previstos nos artigos anteriores, a empresa produtora de bens e serviços de informática e automação deverá requerer ao Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT):

I - a concessão de incentivo de que trata o art. 1º para os bens de sua fabricação, justificando seu enquadramento nos critérios estabelecidos no art. 6º, § 1º;

Art. 6º A relação dos bens, identificando o produto e seu fabricante, que farão jus ao benefício previsto no art. 1º, será definida pelo Poder Executivo, através de portaria conjunta do MCT e Minifaz, por proposta do Conselho Nacional de Informática e Automação (Conin).

§1º Para incluir um produto na relação de bens de que trata o caput deste artigo, o Conin deverá considerar, cumulativamente ou não, além do valor agregado local, de acordo com o estabelecido em portaria conjunta do MCT e do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, os seguintes indicadores:"

Os indicadores elencados no § 1º acima são: qualidade, preço, competitividade internacional e capacitação tecnológica da empresa, todos eles constantes do parágrafo único do art. 4º da lei instituidora da isenção.

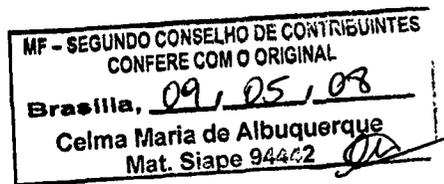
A relação de bens, no entendimento do Poder Executivo, somente poderia ser expedida após a indicação dos mesmos pelas empresas interessadas e para os quais restasse comprovado o atendimento das disposições do art. 6º, § 1º. Por óbvio, o preenchimento das condições da lei deveria ser comprovado pelo interessado, mormente em se tratando de bens com elevados níveis de agregação de tecnologia.

Desse modo, o momento de fruição do benefício está vinculado à edição da portaria contendo a relação de bens determinada pela lei.

De pronto pode-se verificar tratar-se de isenção objetiva, porém totalmente vinculada a uma condição subjetiva. Ou seja, a isenção é para o produto especificado, condicionada ao cumprimento das exigências que elenca por aqueles que comprovadamente os cumprirem. E o cumprimento das referidas exigências passa, necessariamente, por força das disposições da referida lei, pela identificação prévia daquelas empresas que dela poderão gozar.

Não se trata, como parece entender a recorrente, de isenção objetiva de aplicação genérica a todos que atenderem as condições estabelecidas na lei, sem determinação de prévia aferição do atendimento delas, uma vez que as referidas condições estão intrinsecamente vinculadas ao produto, exigindo sua prévia nomeação por ato do Poder Executivo (parágrafo único do art. 4º da citada lei), a qual exige, concomitantemente, a identificação da empresa, sem o que não teria como o Poder Executivo atender à lei, quanto aos critérios nela estabelecidos, concernentes a "além do valor agregado local, indicadores de capacitação tecnológica, preço, qualidade e competitividade internacional".

Portanto, seja por considerá-la uma norma tributária em branco, cujos efeitos somente passam a fruir após a sua complementação pelo ato infralegal, seja pela lição de Paulo de Barros Carvalho, pela qual a isenção, quando não de caráter geral, é concedida "sob condição de controle administrativo, em que o agente público competente apreciará o



preenchimento dos requisitos básicos que a lei (...) estipular", não assiste razão à recorrente quando defende que a portaria seria somente um *referendum* ao direito já concedido pela lei.

Por outro lado, é argumento da recorrente, quanto ao direito de crédito do IPI para formação do saldo do imposto, conforme escorço do recurso voluntário, constante do relatório, a seguir reproduzido:

"Argumenta que, conforme depreende-se da análise do Auto de Infração, no campo do "Demonstrativo de Apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados" são apontados valores referentes aos débitos do IPI do período mencionado, sem levar em conta o respectivo crédito do imposto, de forma que, ainda que o IPI fosse devido nos termos em que entendeu a Fiscalização, o valor capitulado seria totalmente improcedente. Salaria que a Fiscalização tomou por base os valores correspondentes aos débitos do referido imposto, sem proceder ao abatimento dos respectivos créditos para apuração de um saldo, conforme reza o princípio constitucional da não-cumulatividade, concluindo que o absurdo não poderia ser maior pois o Fisco, de forma totalmente arbitrária, partiu de mera presunção, demonstrando assim a total falta de diligência quando da apuração do imposto."

Tais argumentos carecem de fundamento jurídico. Não existem créditos a considerar.

O art. 4º da Lei nº 8.248/91 dispõe que *"serão estendidos pelo prazo de sete anos, a partir de 29 de outubro de 1992, os benefícios de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991"*.

Já a Lei nº 8.191/91, no § 2º do art. 1º, assim estabelece:

"§ 2º São asseguradas a manutenção e a utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, empregados na industrialização dos bens de que trata este artigo."

A isso também a decisão recorrida faz menção.

Desse modo, constata-se que os possíveis créditos existentes já foram apropriados na escrita fiscal da recorrente ao tempo da aquisição das respectivas matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem.

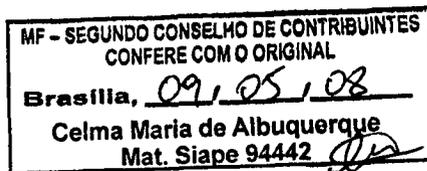
Quanto à utilização da taxa Selic como juros de mora, sobejamente conhecida a legislação de regência, bastante reproduzir o precedente do STJ acerca da matéria, contido no AgRg no REsp 776129/RS, proferido pela Ministra Eliana Calmom:

"TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - PARCELAMENTO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ART. 138 DO CTN - EXIGIBILIDADE DA MULTA MORATÓRIA - POSIÇÃO REVISTA PELA PRIMEIRA SEÇÃO - TAXA SELIC APLICAÇÃO.

1. A Primeira Seção desta corte, revendo a jurisprudência em torno do parcelamento do débito, concluiu que este não equivale a pagamento e,

C

J



portanto, não se trata de denúncia espontânea, capaz de ensejar o afastamento da multa moratória.

2. É pacífica a jurisprudência do STJ quanto à aplicação da Taxa SELIC tanto na atualização da dívida fiscal como na repetição do indébito.” (negrito inserido)

Por fim, quanto à intimação da recorrente na pessoa de seu representante legal, o art. 23 do Decreto nº 70.235/72 determina que as intimações serão efetuadas pessoalmente ou por via postal, no domicílio fiscal do contribuinte informado à SRFB.

Por todo o exposto, esta Câmara entendeu por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2008.

Maria Cristina Rozada Costa
MARIA CRISTINA ROZADA COSTA